



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR FRED MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 161/2020 – Vereador Fransúa. que proíbe que Planos e operadoras de saúde no município de Manaus recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência de contratos.

PARECER

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta comissão é responsável por analisar apenas questões pertinentes à legalidade dos Projetos de Leis, desta forma não há qualquer análise de mérito do referido projeto.

Com as devidas vênias ao parecer da nobre procuradoria, não entendo o PL em tela como hipótese de legislar sobre direito do consumidor, toda via, o que está sendo proposto no Projeto do nobre vereador é uma possível alteração contratual no prazo de carência, desta forma interferindo em Direito Civil.

Portanto, não podemos legislar sobre tal matéria, haja vista a União Federal tem competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (artigo 22, I e VII, da Constituição Federal – “CF”) e o entendimento majoritário do STF é no sentido de que alterações das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de planos de saúde não estariam abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor (artigo 24, V, da CF).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores





Julgados STF sobre competência para legislar sobre seguros e planos de saúde:

NOVO: A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.

[**ADI 3.207**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

[**ADI 1.646**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.] = **ADI 1.595**, rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 7-12-2006

A competência para legislar sobre planos de saúde é privativa da União. Ainda que a Lei federal 9.656/1998 preceitue a prévia comunicação aos usuários sobre alteração da rede credenciada, não pode Lei estadual impor meio e forma para o cumprimento de tal dever, por não dispor de competência concorrente quanto à matéria.

[**ADI 5.173**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019.]

NOVO: O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.

[**ADI 4.704**, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Os arts. 22, VII; e 21, VIII, da CF atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial.

[**ADI 4.701**, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, sou **DESFAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 03 de junho de 2020

Vereador Fred Mota

Relator

